

ASPECTOS E EFEITOS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Luiz Roldão de Freitas Gomes

SUMÁRIO

1. O seguro de responsabilidade civil como garantia da indenização. Definições.
2. Origens, evolução e admissibilidade do seguro de responsabilidade civil, em especial, perante o ordenamento jurídico brasileiro.
3. Natureza jurídica do seguro de responsabilidade civil.
4. Ação direta da vítima contra o segurador.
5. Outros aspectos do seguro de responsabilidade civil.
6. O seguro obrigatório. O seguro de responsabilidade civil automobilística.
7. Efeitos e tendências do seguro de responsabilidade civil.
8. Bibliografia.

1. *O seguro de responsabilidade civil como garantia de indenização. Definições*

1.1. Constitui o seguro em epígrafe uma garantia da reparação civil.

Nos termos da definição que lhe atribui o Prof. JOSÉ DE AGUIAR DIAS ("Da Responsabilidade Civil", 4.^a ed., vol. IV, pág. 804), consiste "no contrato em virtude do qual, mediante prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarreta sua obrigação de reparar o dano."

Acentua o jurista pátrio, reportando-se a SAVATIER (“Traité de la Responsabilité Civile”, 1951, II, pág. 315), que se trata de um contrato de garantia, o qual se distingue, porém, de outras convenções de garantia, quer no que se refere ao seu objeto, quer no que concerne à contraprestação estipulada: “o objeto da garantia é sempre uma responsabilidade, o que o diferencia de qualquer outra espécie de seguro, assim como das convenções em que se garante a outra parte contra a um dano diverso do resultantes da responsabilidade civil.”

Acrescenta, realmente, o mestre francês que não há seguro de responsabilidade senão quando a garantia é dada antecipada e aleatoriamente. Pois, se uma parte garante a outra contra as conseqüências de sua responsabilidade, em atenção a outro contrato ou, ainda, porque ela se considera co-responsável com aquela que ela garante, não há seguro (Obr. e local citados).

HENRI et LEON MAZEAUD conceituam-no como um contrato pelo qual uma pessoa, o segurador, se compromete a garantir outra pessoa, o segurado, contra as reclamações de terceiros relativamente às quais a responsabilidade do segurado poderia ser estabelecida (“Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle”, 2ème édition, tome III, pág. 657). Entendem-no um seguro de danos.

Da mesma forma, CAMILLO VITERBO, em sua alentada obra, “L’Assicurazione della Responsabilità Civile”, 1936, pág. 14, assim define o contrato em questão, em suas expressões originais, ressaltando ser o conceito passível de crítica:

“L’assicurazione della responsabilità civile (Haftpflichtversicherung — Assurance de la responsabilité civile), é quella specie di assicurazione in cui l’assicuratore si obbliga di indenizzare l’assicurato del danno patrimoniale che questo risente come legale conseguenza di una responsabilità civile — non penale — in cui é incorso.”

O Professor português DIOGO JOSÉ PAREDE LEITE DE CAMPOS adota a noção de que esta espécie de seguro é “um contrato pelo qual a seguradora garante o segurado contra os danos resultantes, para o patrimônio deste, dos pedidos de indenização baseados em responsabilidade civil contra ele apresentados por terceiros” (“Seguro de Responsabilidade Civil Fundada em Acidente de Viação. Da Natureza Jurídica”, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, pág. 56). PONTES DE MIRANDA (“Tratado de Direito Privado”, vol. XLVI, pág. 50), concisamente, expressa que o seguro de responsabilidade civil é seguro contra o risco de ser responsável a ressarcir danos.

1.2. As definições e conceitos ora trazidos à colação evidenciam, na compreensão dos abalizados tratadistas de matéria, sua índole de garantia da reparação civil. Eis porque se distingue da convenção de irresponsabilidade, pois esta, segundo o ensinamento dos MAZEAUD (obr. cit., pág. 657), exonera o responsável, mas deixa a vítima sem indenização, ao passo que o seguro em foco também livra o responsável daquela obrigação, mas inversamente, aumenta para a vítima as oportunidades de reparação.

Dessa conceituação decorrem, por igual relevantes questões suscitadas por esta espécie de seguro, a exemplo de sua classificação como um ramo do seguro de danos, da natureza da responsabilidade segurada, de determinação do sinistro e da verificação do evento que o provoca. Ponham-se em destaque a controvérsia a respeito de sua admissibilidade, em face de tradicionais princípios jurídicos sobre o assunto, bem assim a tormentosa polêmica em torno da ação direta outorgada ao terceiro para haver da seguradora a indenização que lhe é devida pelo segurado. Demais disso, o caráter obrigatório com que se apresenta este seguro, em certos casos, hoje em dia.

Não se olvidem outros aspectos, dignos de nota, que o tema desperta, tais a prescrição da ação para a vítima e para o segurado, a responsabilidade solidária do segurado e da seguradora, o direito de regresso, cláusulas permitidas e proibidas, meios de defesa e outros mais, que seriam objeto de estudo mais pormenorizado do instituto, em si, e não apenas de seus lineamentos básicos, efeitos e tendências, que demarcaram o limitado propósito deste trabalho.

2. *Origens, evolução e admissibilidade do seguro de responsabilidade civil, em especial, perante o ordenamento jurídico brasileiro*

2.1. Muito embora já se identifiquem os primeiros casos de seguro de responsabilidade civil nos primórdios do próprio instituto de seguro, seu desenvolvimento e regulamentação encontraram obstáculo na afirmação de dois princípios jurídicos, como salienta NICOLA GASPERONI, in "Nuevo Digesto Italiano" "verbi" assicurazione de resp. civile, I/841: um de caráter geral, segundo o qual "não há responsabilidade sem culpa"; o outro, específico do direito de seguros, pelo qual "o segurador não responde pela culpa do segurado."

O rigor destes princípios, assinala o jurista italiano foi se abrandando com a evolução da ciência jurídica e diante das exigências insopitáveis da realidade e da vida cotidiana.

2.1.1. O segundo princípio, de acordo com VITERBO (ob. cit., pág. 42), remonta, por igual, aos albores do seguro.

Mais antigo ainda, afirma, uma vez que estatuído para o "*foenus nauticum*, do qual o seguro deriva, onde o sinistro devido à culpa do devedor não recai sobre o credor, bastando, apenas, dizer que as duas figuras do credor e devedor correspondem às do segurador e segurado...

Ressalta que um empréstimo condicionado ao sucesso de um empreendimento marítimo equivale a uma indenização a ser paga quando o empreendimento não logra êxito.

Cita, a propósito, o seguinte trecho:

"Nella *Lexicum proponas*, 3, C de *nautico foenore*, che "*cum proponas te foenus nauticum ea condicione dedisse, ut post navigium, in Salonitanorum portum nave delata fenebris pecunia redderetur... amissarum mercium detrimentum quod non ex marinae tempestatis discrimine, sed ex praecipiti avaritia ed incivili debitoris audacia accidisse adseveratur, adscribi tibi iuris publiciratio non permittit*" (*ibidem*).

Justifica-se aquele princípio pela circunstância de que não se deve pôr a cargo de alguém as conseqüências da culpa de outrem, o que, do ponto de vista jurídico, parece contrário à consciência jurídica, e, do ponto de vista político, evita que se estimule a negligência.

2.1.2. De outra parte, já se abriam exceções, antigamente, ao próprio princípio de que não há responsabilidade sem culpa, como na *cautio damni infecti*, na *actio effusis et deiectis*, na *actio de pauperie*.

2.2. Como o desenvolvimento do conceito da responsabilidade objetiva, abstraindo-se da culpa do agente, e com o incremento dos casos de culpa presumida, que pode faltar no caso concreto, o seguro de responsabilidade civil foi perdendo o caráter antijurídico, que muitos nele vislumbravam.

Destarte, só no final do século passado, quando essa tendência se fixou no campo jurídico, é que o seguro em estudo pôde expandir-se, consolidando-se, não obstante a existência de casos isolados anteriores.

Contribuiu para a evolução exposta a técnica moderna, especialmente nos transportes e, de modo particular, no automobilístico. Este último tornou-se a verdadeira seara para o florescimento de novo instituto.

Com efeito, na medida em que o princípio de que “o segurador não responde pela culpa do segurado” não incidia sobre os casos de culpa presumida e de responsabilidade pelos riscos causados, os quais incrementavam por exigência da técnica, pôde o seguro em questão progredir, alcançando várias situações para as quais não era admitido.

Veio, finalmente, a impor-se sob a forma de seguro obrigatório, pacificamente acolhida em vários países, sobretudo na área dos transportes automobilísticos.

2.3. Contudo, em homenagem à verdade histórica, frise-se que, consoante a doutrina tedesca, o seguro de responsabilidade civil lança suas origens no seguro marítimo, na obrigação do segurador de indenizar o segurado do dano que lhe pode ser causado no caso de abordagem, como consequência da responsabilidade que lhe cabe pelas avarias sofridas pela nave de outrem.

Trata-se, porém, de caso singular e acessório. O seguro de responsabilidade civil logrou obter a chancela de sua viabilidade jurídica, na França, após célebre parecer de autoria de PARDESUS, e foi admitido pela Corte de Paris, em acórdão de 1.º de julho de 1845 (MAZEAUD et MAZEAUD, obr. cit., pág. 660).

Este tipo de seguro afirmou-se, inicialmente, nos casos de risco locatício e de recurso do vizinho.

No primeiro, garante o inquilino, em relação ao dono, pelos danos causados à coisa locada, durante a locação (art. 1.733 do Cód. de Napoleão); no segundo, garante o proprietário de um prédio em relação aos vizinhos, nas hipóteses de incêndio que se propaga facilmente, de escoamento d'água e de danos às tubulações.

Seu campo propício, entretanto, já se disse, foi o dos transportes, especialmente o automobilístico.

Neste, o precedente foi o seguro de responsabilidade de transporte a cavalo, e de carroça, em Paris, pela sociedade “Automédon”, em 1825 (cf. NICOLA GASPERONI, in “Nuovo Digesto Italiano”, citado). VITERBO, porém, prefere identificar, neste caso, mera aplicação da responsabilidade do dano do animal, que ensejava, outrora, *actio ex pauperie*, do que a decorrente do transporte.

Na França, ainda em 1861, nasce o seguro de responsabilidade derivado dos riscos de indústria sob a forma de seguro contra o infortúnio e a responsabilidade civil. Mais tarde uma lei de 13 de julho de 1930 prescreveu, expressamente, em seu art. 12: “les pertes et les dommages occasionées par des cas fortuits ou causées par la faute de l'assuré, sont à la charge de l'assureur, sauf exclusion formelle et limitée, contenue dans la police”.

Na Alemanha, por intermédio de uma lei de 1871 a respeito de responsabilidade das companhias de estrada de ferro, surge,

como ramo autônomo, o seguro em estudo. A Suíça, por ato legislativo de 2 de abril de 1908, admitiu-o.

Conhece-se, a seguir, sua evolução, inclusive sob a modalidade de seguro obrigatório, que será examinado, após.

2.4. Afora o transporte automobilístico, em que esta última espécie largamente se aplica, mencionem-se ainda os seguintes casos que são objeto, mais ou menos freqüente, do seguro em tela: turismo aéreo; seguro do risco locatício; contra a reclamação do vizinho; seguro de responsabilidade profissional em que podem incorrer o médico, o arquiteto, o empresário; seguro do proprietário de coisas e animais pelos danos que venham a causar; seguro de responsabilidade em hotéis, teatros, cinemas, fábricas de produtos perigosos, guarda-móveis etc. No Brasil, são de uso difundido as apólices de responsabilidade civil pelos danos causados por elevadores; pela obra em construção; por aqueles decorrentes de uso e conservação de imóvel; de responsabilidade civil do garagista e de automóveis (seguro facultativo).

2.5. No Direito brasileiro, não houve, inicialmente, acolhida favorável para a figura jurídica ora versada, não só pelos mesmos motivos, de caráter geral, já expostos, que se opunham à sua aceitação, mas também em virtude de literal e equívoca interpretação do art. 1436 do Código Civil, que estatui o seguinte:

“Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer de outros.”

2.5.1. O autor de nosso Código, CLÓVIS BEVILAQUA, em seu “Código Civil Comentado”, vol. 5, pág. 152, entende que o contrato resulta fulminado de nulidade, quando o risco coberto provenha de ato ilícito, não sendo necessário que o próprio objeto seja ilícito. Reputa inviável o “seguro de culpa”, em nosso direito.

CARVALHO SANTOS, em seu “Código Civil Interpretado”, vol. XIX, pág. 268, compartilha desse ponto de vista, dando ênfase à observação de que o Código nada mais faz aqui que aplicar, ao contrato de seguro, os princípios gerais, de acordo com os quais a validade do ato jurídico requer objeto lícito.

2.5.2. No entanto, como demonstra AGUIAR DIAS (“De Responsabilidade Civil”, tomo II, pág. 904), não é de ser acatada a hermenêutica sustentada por aqueles juristas em torno do alcance daquele dispositivo do Código Civil, pois não tiveram os mesmos de enfrentar os problemas práticos que levaram à necessidade de adoção do seguro de responsabilidade.

Tudo depende do sentido que há de se emprestar à expressão *ato ilícito*, empregada no texto legal.

Admitido que se refira ao objeto do contrato, como aplicação do princípio geral contido no art. 145, II, do Código Civil, na forma do comentário de CARVAHO SANTOS, não elide a contratação dessa espécie de seguro.

2.5.3. Preleciona, ainda, o insigne AGUIAR DIAS, invocando a opinião de H. ENOCH D. AGUIAR a propósito do Direito argentino, que o ato doloso ou culposo é sempre incerto e pode, assim, constituir objeto de um contrato de seguro.

Contudo, erige-se em preceito universal, consagrado em várias legislações, a vedação de que seja objeto de seguro o ato doloso, por contrariar a moralidade e a ordem pública (SAVATIER, obr. cit., pág. 343; MAZEAUD et MAZEAUD, obr. cit., pág. 662; PEDRO ALVIM, in "Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", RT., 1972, pág. 70).

Daí resulta que, de acordo com o ensinamento de AGUIAR DIAS, "a correta interpretação do art. 1.436 do Código Civil é no sentido de que o seguro de responsabilidade civil só não é possível se tem por objeto o dolo do segurado. Neste sentido estrito é que deve ser entendida a expressão *atos ilícitos*, ali empregada" (*ibidem*, pág. 909).

Alguns autores (MAZEAUD et MAZEAUD, ob. cit., pág. 840; VIVANTE) equiparam ainda ao dolo, neste caso, e culpa grave o que é refutado por outros (VITERBO, ob. cit., pág. 50; SAVATIER, ob. cit., pág. 344; e AGUIAR DIAS, ob. cit., pág. 910). De qualquer modo, aceita-se que seja segurado o ato doloso de outrem pelo qual o segurado responda *ex lege* (PONTES DE MIRANDA, "Tratado", vol. XLVI, pág. 54).

2.5.4. Agora, porém, essas considerações de ordem doutrinária, releva evocar que, entre nós, o Código Brasileiro do Ar (art. 104 do antigo e art. 123 do atual — Dec.-lei 32/66) e o Código de Trânsito (este relativamente aos riscos das competições automobilísticas) já previam o seguro em questão.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 73, de 21.11.1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, tornou obrigatórios vários seguros, em seu art. 20, dentre os quais os seguintes: danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas.

Põe-se termo, assim, à controvérsia que se poderia suscitar diante do art. 1.436 do Código Civil para a admissibilidade do seguro em causa.

3. Natureza jurídica do seguro de responsabilidade civil

3.1. Quanto à sua classificação na tradicional divisão entre seguro de danos e de pessoas, inclui-se entre os primeiros, na lição de MAZEAUD et MAZEAUD (obr. cit., pág. 657).

3.1.1. VITERBO, todavia, considera-o mero ramo do seguro de danos, ao lado do seguro de crédito e do resseguro, diferindo do seguro de coisa tendo em vista o modo de determinação do sinistro (obr. cit., págs. 73 e segs.).

Segundo este autor, não é propriamente nem seguro de pessoa nem de coisa, sendo insuficiente esta classificação (*ibidem*, pág. 66). No seguro de responsabilidade civil, o objeto consiste nos riscos de uma atividade, de uma situação jurídica da qual possa surgir uma responsabilidade para o segurado.

Destarte, segurado é o proprietário do automóvel, não este.

Tendo em vista, porém, uma compreensão mais lata do seguro de dano, este, na opinião do aludido jurista, classifica-se, consoante a natureza do sinistro, em natural (seguros contra incêndio, grando, infortúnio etc.) e jurídico (seguro de responsabilidade civil, de crédito e resseguro).

3.1.2. O Prof. DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, em seu livro mencionado (págs. 58 e 59), esclarece que se trata de um seguro de dano, ao demais um seguro de dívida, para distingui-lo do seguro de coisas. O dano, no caso, resulta do nascimento de uma dívida de responsabilidade, de uma obrigação de reparação. É este aspecto que lhe dá fisionomia própria, pois importa, necessariamente, na existência, além do segurador e do segurado, da vítima, que tem interesse na execução do contrato.

3.1.3. AGUIAR DIAS (obr. cit., pág. 912) conclui que o seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano, porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos.

3.1.4. O Projeto de Código Civil Brasileiro, ora em tramitação no Congresso Nacional, cuida dessa espécie de seguro na Seção relativa ao seguro de dano, dispondo, no art. 797, que, "no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro."

3.2. O Prof. DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, porém, aprofunda o estudo da natureza jurídica do seguro sob exame, especialmente na sua modalidade obrigatória, afirmando que, nos países em que a ação da vítima é reconhecida por um texto legal, nota-se certa tendência para encontrar a sua justificação na lei. Assim, segundo certos autores franceses, o direito da vítima não depende da vontade das partes, mas de uma norma legal a favor daquela.

Ressalva, entretanto, que “esta maneira de ver, se justifica a existência do direito próprio do terceiro, baseando-o na lei, não o explica determinando a sua natureza jurídica. Serviu para os períodos em que se tratava de impor a mentalidades jurídicas presas ao princípio da relatividade dos contratos a inovação de um terceiro adquirir direitos com base num contrato a que é estranho” (obr. cit., pág. 106).

Refere, ainda, a opinião de LABBÉ, para quem a ação direta do terceiro traduz-se antes, num direito de preferência sobre o crédito do devedor (segurado) contra terceiro (seguradora), recusando-lhe procedência, por conter demasiada amplitude.

Alude, também, a outra teoria, de origem suíça, que vê neste tipo de seguro, uma fusão do tradicional seguro de responsabilidade com um seguro contra danos em favor de terceiro imposto pela lei, e cuja principal manifestação é a ação direta. Reduz-se esta corrente, em seu pensar, ao contrato a favor de terceiro.

3.3. Com o último, aliás, identifica o jurista português invocado o seguro de responsabilidade civil, ponto de vista de que participa, dentre outros, CUNHA GONÇALVES (“Tratado”, XII, pág. 628), para quem essa espécie de seguro é, certamente, uma estipulação a favor de terceiros, embora indeterminados, mas que serão designados e identificados por ocasião de cada sinistro.

3.3.1. Define o contrato a favor de terceiro como aquele por meio do qual é atribuído um benefício a um terceiro, a ele estranho.

A relação contratual entre promissário e promitente denomina-se relação de cobertura ou de previsão. A existente entre o beneficiário e o promissário é conhecida por relação de valuta.

Para que se configure, faz-se mister se acresçam ainda dois requisitos, a par da vantagem estipulada em favor do terceiro.

Primeiro, que tal benefício seja querido, direto, que as partes tenham celebrado o contrato ou introduzido a cláusula visando, só ou também, a outorga dessa vantagem. Assim, não há contrato a favor de terceiro, quando se constitui um usufruto a favor de alguém, beneficiando-se os familiares destes, por igual, das vantagens do negócio.

Em segundo lugar, impõe-se que o destinatário do benefício adquira um direito a ela.

Diferencia-se, pois, dos denominados contratos com prestação a terceiro, na doutrina alemã, nos quais inexistente direito próprio do terceiro ao cumprimento da obrigação. Temos o seguinte exemplo destes: A deve uma soma em dinheiro a B e é credor de idêntica quantia de C. Convenciona com C que este pagará a B. Destarte, a prestação do promitente ao terceiro, ao extinguir os débitos de A e C, atinja o resultado que, de outro modo, teria de se conseguir através de uma dupla prestação, resultado que pres-

cinde da atribuição, ou não, a B de um direito próprio ao pagamento por C.

Extrema-se, o contrato a favor de terceiro, ainda, da representação, do mandato sem representação e da gestão de negócios.

3.3.2. Apresenta-se, por conseguinte, como figura autônoma, com disciplina própria e fins determinados que se atingem por processos típicos: a atribuição direta e imediata, e por mero efeito de um contrato, de um direito a um terceiro.

É verdade que, devido à influência romanística que proclamava a relatividade dos contratos com base, dentre outros, no princípio *alteri stipulari nemo potest*, esbarrou esta figura em dificuldades iniciais para aceitação geral, de forma autônoma. Venceu-as, entretanto, em virtude do papel que se reconheceu à autonomia da vontade na estipulação das cláusulas contratuais, devido ao aspecto positivo da outorga de uma vantagem ao terceiro, ao invés de causar-lhe um prejuízo, e, sobretudo, pelas exigências da vida prática.

Muito colaborou para essa evolução o seguro de vida, contrato em favor de terceiro nominado, que buscou a disciplina deste instituto, para traçar seus contornos jurídicos, no século XIX.

Mantém-se, assim, a relatividade dos contratos em seu aspecto negativo, ou seja, na proibição de abrigar qualquer efeito nocivo a quem dele não foi parte.

3.3.3. Em sua classificação doutrinária, há uma categoria em que o contrato só é celebrado a favor de terceiro, como no seguro de vida a favor de terceiro e em outros casos em que contrato é celebrado predominantemente em benefício de terceiro, embora importando uma prestação subordinada a favor do promissário.

3.3.4. Na esteira das lições ministradas pelo professor da Universidade de Coimbra, Dr. DIOGO JOSÉ, ora seguidas, dúvida inexistente de que o seguro de responsabilidade civil, especificamente, a fundada em acidentes da viação, como chama, é um contrato a favor de terceiro.

Cuida-se, na hipótese, de um terceiro indeterminado, que adquire direito ao benefício por mero efeito do contrato, ou seja não se exige qualquer ato posterior para sua aquisição.

A outro turno, não se impõem quaisquer obrigações ao terceiro lesado, que pode exigir a indenização também da seguradora, sem estar sujeito a qualquer contraprestação.

Tem ainda o segurado (promissário) o direito de exigir da seguradora o cumprimento efetivo da prestação. Seu interesse, no pactuar o contrato, reside no fato de ficar liberado da obrigação de indenizar.

De outra feita, em face da solidariedade entre promissário (segurado) e promitente (seguradora), própria da assunção da dívi-

da, pode o terceiro exigir a totalidade da prestação de cada um deles, liberando, o cumprimento de um, ao outro, nas relações externas.

É ainda facultado ao terceiro recusar o benefício, renunciando ao direito de exigir a indenização também da seguradora.

Aplicam-se, portanto, ao seguro em exame, todas as regras que disciplinam os contratos em favor de terceiro.

3.3.5. Esta é, por igual, a natureza jurídica do seguro facultativo, no qual, de acordo ainda com o jurista lusitano, a vontade das partes, determinada através dos normais métodos de interpretação e integração da apólice, é no sentido da atribuição da ação direta ao terceiro. Neste sentido tem-se firmado a jurisprudência dos Tribunais portugueses, que não hesitam em afirmar, sempre que é caso disso, a favor da ação do terceiro contra a seguradora e que a aceita sempre que o terceiro demanda conjuntamente o segurado e a seguradora.

A questão relativa à ação direta será examinada em item exclusivo.

3.4. A orientação exposta é, no entanto, combatida por autores de nomeada, dentre os quais MAZEAUD et MAZEAUD (“*Traité de la Responsabilité Civile*”, pág. 731; PLANIOL et RIPERT (*Traité*, 11/680); ASCARELLI (*Assicurazioni*, I, pág. 178); VITERBO (obr. cit. págs. 194 e segs.); J.C. de ANDRADE FIGUEIRA (“A ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil”, in *Revista dos Tribunais*, 139/440); MOACIR PORTO (“Seguro de Responsabilidade — Ação direta da vítima contra a seguradora”, in *Revista Forense* 181/35) e PONTES DE MIRANDA (obr. cit., pág. 56).

3.4.1. Segundo os irmãos MAZEAUD, a grande maioria da doutrina e da jurisprudência considera que o contrato de seguro de responsabilidade deveria permanecer estranho à vítima, que dele não é parte, sequer podendo invocar uma estipulação em seu favor. Isto porque o segurado não quer senão se garantir contra as conseqüências de seus atos; *ele não teve a intenção de segurar a vítima* (grifo nosso) VITERBO, que refuta, de forma candente, a viabilidade da ação direta da vítima e a concepção do seguro em estudo como contrato a favor de terceiro, aduz que esta é uma tendência que deseja acatada, a todo custo de *iure condito*, uma solução que, entretanto, não se justifica de *iure condeno*. Visa, sobretudo, a subtrair a indenização do concurso de credores, em caso de falência do segurado. Alega que a doutrina alemã não empresta maior relevância ao tema, não admitindo qualquer liame jurídico entre a vítima e a seguradora.

Na mesma linha de pensamento, NICOLA GASPERONI (“*Nuovo Digesto Italiano*”, cit.) entende que o seguro em tela não é a favor de terceiro, porquanto o segurado visa resguardar-se das con-

seqüências de caráter civil, que lhe possam pesar, por haver causado danos a terceiros, e o terceiro não adquire qualquer direito novo que já não tivesse em consequência do evento danoso, independentemente do contrato, o qual não perde o caráter indenizatório estipulado no próprio nome e no próprio interesse do segurado. Adverte, porém, que não se pode deixar de registrar a tendência e a evolução legislativa no sentido de transformar o seguro da responsabilidade civil no campo automobilístico em um seguro obrigatório a favor do terceiro.

O Desembargador MOACIR PORTO (artigo citado) prefere qualificar o seguro de responsabilidade como uma delegação imperfeita de crédito, em que o segurado figuraria como delegante, a seguradora como delegado e o terceiro como delegatário, a exemplo de PLANIOL, que defende a teoria da delegação legal no caso (*Apud* DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, obr. cit., pág. 105).

4. *A ação direta da vítima contra o segurador*

4.1. Reputada por SAVATIER uma criação notável do direito francês (obr. cit., pág. 316), a ação direta permite que a vítima demande a seguradora para haver a indenização devida por fato de responsabilidade do segurado. Apresenta vantagens, a saber, a solvência do segurador, mais certo quanto à possibilidade de indenizar e menos relutante no efetivar a prestação. Evita, ainda, a passagem da quantia devida pelo patrimônio do segurado, onde corre o risco de ser desviada, além de subtraí-la ao concurso de credores do segurado.

Reveste-se, por conseguinte, de largo alcance social, não recusado por aqueles que a contestam. Recebeu consagração legislativa, em vários países, com o advento do seguro obrigatório.

4.2. Questão vinculada ao tema da natureza jurídica do contrato do seguro em tela desperta polêmicas, o que levou ASCARELLI a asseverar que a posição do terceiro no seguro constitui um dos mais graves problemas suscitados pelo assunto (*apud* AGUIAR DIAS, obr. cit., pág. 913).

4.3. VITERBO (obr. cit., págs. 189 e segs.) repudia, vigorosamente, a ação direta, aduzindo que dela não cogita a doutrina alemã, eis que nenhum liame jurídico existe entre o segurador e a vítima. Participa da opinião de ASCARELLI e GRAZIANI, que apenas admitem uma ação sub-rogatória da vítima contra o segurador, quando se verificarem seus exatos pressupostos.

Nega sua possibilidade mesmo diante do art. 53 da lei francesa de 13 de julho de 1930, que enseja aquela ação, segundo SAVATIER e os irmãos MAZEAUD (obr. cit., pág. 738), ao lado do art. 2.101, 8.º do Cód. Civil.

Prescreve o primeiro dispositivo: "Art. 53. L'assureur ne peut payer à un autre que le tiers lésé tout ou partie de la somme due par lui, tant que ce tiers n'a pas été désintéressé".

A seu ver, o preceito meramente coíbe que o segurador pague a outrem antes que a vítima tenha recebido a indenização.

4.4. Entre nós, nega esta ação J. G. de ANDRADE FIGUEIRA (artigo citado), por não existir, entre vítima e seguradora, qualquer vínculo contratual. Invoca, neste sentido, decisão do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (Diário de Justiça de 10.5.42) e copiosa jurisprudência, mais antiga dos Tribunais de Nápoles, Milão, Turim e da Corte de Cassação. Admite, porém, que a evolução jurídica e legislativa caminha no sentido de outorgar à vítima a ação direta.

O Desembargador MOACIR PORTO (artigo citado) é de parecer que nossa legislação não a autoriza, sendo de natureza pretoriana. Discrepa, ademais, do verdadeiro conceito de ação direta a que tem o credor, *em seu nome pessoal*, contra um terceiro *devedor do seu devedor*, a fim de obter do primeiro o que este deve ao segundo, sem prejuízo da ação que tiver contra seu próprio devedor (*apud* "Repertoire du Droit Civil" — RIPERT et VERGÉ).

Em co-relatório apresentado ao 3.º Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro, no Rio de Janeiro, em 1971, o Dr. RAUL TELES RUDGE externou "que não é prevista no contrato, nem tem sido admitida pela Justiça, a ação direta do terceiro contra o segurador" (ANALIS, pág. 448).

4.5. Para quem identifique o seguro em causa com um contrato a favor de terceiro, indeterminado, mas determinável, como o Prof. DIOGO JOSÉ PAREDES DE LEITE CAMPOS, a ação direta é uma emanção da estrutura deste.

4.6. SAVATIER (obr. cit., pág. 355/356) pondera que a ação direta se fundamenta na lei, que é de ordem pública, não na vontade das partes, explicando, porém, que a vítima extrai da lesão que sofre um direito direto sobre a indenização do seguro.

MAZEAU et MAZEAUD (obr. cit., pág. 739) observam que se é tentado a responder que a ação direta se funda na lei, a qual, se justifica o direito de agir, não fornece qualquer natureza a este direito. A seu pensar, é a falta do segurado, não o contrato de seguro, que confere à vítima a ação contra o segurado e o segurador. A ação será contratual ou delitual, conforme a falta cometida seja uma infração contratual ou um ato ilícito.

AGUIAR DIAS, com arrimo nas lições dos mestres franceses ora citados, define-a como a transferência, por disposição legal, ao terceiro, vítima do dano, da ação do segurado contra o segurador (obr. cit., pág. 919), com os atributos do principal e independente.

4.7. Acórdãos dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do antigo Estado da Guanabara (Revista dos Tribunais, vols. 271/299 e 357/274 e Revista Forense, vol. 209/164) haviam negado tal ação por falta de fundamento legal e contratual. O Supremo Tribunal Federal admitiu-a em certo julgado (Rev. For., 147/124).

4.8. No Direito Comparado, já abordada a situação da França, a ação direta foi introduzida, por lei, em 1932, na Suíça. Vem de ser adotada, na Itália, por recente lei de 24 de dezembro de 1969; na Espanha, por lei de 24 de dezembro de 1962, e na Argentina, pela Lei n.º 17.418, de 30 de agosto de 1970.

Na Inglaterra, o "Road Traffic Act", de 1930, art. 35, com as modificações introduzidas em 1934, deram um direito próprio à vítima e, nos Estados Unidos, vários Estados já a admitiam.

4.9. No Brasil, a recente Lei n.º 6.194, de 19.12.74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos causados por automóveis, estatui o seguinte, em seu art. 4.º, *caput*: "A indenização, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima nas condições que vierem a ser fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados."

4.10. Refletindo e consolidando essa tendência, preceitua o Projeto do Código Civil, no art. 798:

"Art. 798. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório."

5. *Outros aspectos do seguro de responsabilidade civil*

5.1. Afora as questões concernentes à classificação do seguro em exame como de danos, à sua natureza jurídica e à ação atribuída à vítima diretamente contra o segurador, a matéria propõe outros aspectos dignos de nota, mas que estão a merecer estudo mais aprofundado em trabalho norteado por outros propósitos, acerca do instituto em si. Mencionem-se alguns destes pontos tão-só para efeito de mero registro.

5.2. Questão importante é a que diz respeito à natureza da responsabilidade segurada.

Admite-se — contra PONTES DE MIRANDA (obr. cit., pág. 48), que exclui a segunda — que seja tanto a responsabilidade extracontratual como a obrigacional (MAZEAUD et MAZEAUD, obr. cit., pág. 739, VITERBO, obr. cit., pág. 82; AGUIAR DIAS, obr. cit., pág. 913). Aliás, os primeiros casos dessa espécie de

seguro tiveram por objeto a responsabilidade contratual, a saber, a do transportador relativamente às pessoas transportadas, o seguro do risco locatício.

Essa distinção serve para fornecer um dos critérios para que se estabeleça a diferença entre o seguro sob exame e o resseguro, que alguns, não obstante, identificam.

Destarte, no resseguro, a seguradora transfere para o ressegurador os riscos que assumiu no contrato de seguro, ao passo que este pode ter por objeto a responsabilidade extracontratual, a mais comum.

VITERBO pondera ainda que, no resseguro, o ressegurador responde pelo débito que surge para o segurador-segurado com base numa norma primária, enquanto que, no seguro em estudo, cogita-se de um débito de responsabilidade, que nasce de uma norma secundária, da sanção (*ibidem*, pág. 87).

Aceita, também, o jurista italiano, que se possa garantir a obrigação natural, desde que não seja desprovida de ação devido à causa ilícita (*ibidem*, pág. 88).

Entende-se, por outro lado, que não possa ser segurada a responsabilidade administrativa e fiscal, no que diz com a imposição de penas pecuniárias, pois frustraria as finalidades individuais da sanção, contida em normas de ordem pública.

Relativamente ao dano moral, expõe VITERBO que não é objeto do seguro, se não foi expressamente previsto.

5.3. Outro aspecto a merecer a atenção dos estudiosos é o que se refere à determinação do sinistro, o qual, para VITERBO, consiste no surgimento da responsabilidade imposta ao segurado por ter violado uma norma primária, como consequência da norma secundária, ou sanção.

Daí decorre, a seu ver, a impossibilidade de um seguro de responsabilidade genérica, motivo que explica a divisão dessa espécie de seguro em vários ramos.

Considera, a outro turno, que a teoria da causalidade adequada é a mais apta para a determinação do sinistro.

5.4. No que se relaciona ao evento que provoca o sinistro, ou seja, ao momento em que este se verifica, arrolam-se várias correntes: a) coincide com o evento danoso; b) ocorre com a reclamação da vítima; c) tem lugar apenas com o pagamento realizado a esta; d) surge quando o débito do segurado se torna líquido; d) deriva da sentença definitiva transitada em julgado, que condenou o segurado.

Desnecessário destacar que as duas primeiras correntes disputam a preferência dos juristas. Em defesa da primeira, apresenta-se VITERBO, para quem, já se disse, o sinistro consiste no surgimento da responsabilidade, a qual deriva do evento danoso que

provoca o sinistro, nascendo, pois, a responsabilidade quando ocorre o dano (obr. cit., pág. 119).

AGUIAR DIAS, com apoio em MAZEAUD et MAZEAUD, inscreve-se entre os que sustentam a segunda tese, que, de resto, é sufragada pelos autores alemães, em geral, e pelos franceses, com apoio na lei de 13.7.1930 (cf. VITERBO, *ibidem*, pág. 104).

5.5. A matéria ora versada está ligada à prescrição, porque, enquanto o terceiro dispõe da prescrição geral para as ações pessoais, de 20 anos, a do segurado é de um ano. Eis porque a maioria dos autores se inclina a contar o início da prescrição do segurado a partir da reclamação, que pode ocorrer anos depois de verificado o evento danoso.

5.6. Outra questão a ser anotada é a que se refere ao direito de regresso do segurador contra os responsáveis pelo ilícito.

É-lhe reconhecido esse direito, de um modo geral, como reflexo do fato de o segurador, ao assumir a dívida do segurado, se ter colocado na sua posição jurídica, quando não ocorra a sub-rogação convencional, prevista no art. 986, I, do Cód. Civil, normalmente expressa em cláusula da apólice de seguro.

Em face da contestação, por alguns juristas, dessa possibilidade, para o segurador, cristalizou-se a jurisprudência permissiva da sub-rogação na Súmula n.º 188, do Supremo Tribunal Federal, que reza:

“188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

6. *O seguro obrigatório. O seguro de responsabilidade civil automobilística*

6.1. A instituição do seguro obrigatório corresponde a uma tendência que já se descortinava na fase inicial de afirmação do seguro de responsabilidade. Resulta de sua evolução, processada através da espiral seguro-responsabilidade, em que esta se alarga na medida em que, fundada sobretudo no risco, torna-se garantida quanto aos danos causados.

O seguro obrigatório tem por escopo, mormente, assegurar à vítima a indenização, em atenção à idéia de que todo dano deve ser indenizado, embora acarrete, por igual, o efeito de garantir a integridade do responsável pelo evento danoso.

Apresenta, por conseguinte, inegável utilidade social, tendo sido empregado para aquelas atividades que, pela reiteração permanente de sua prática, expõem as pessoas, mais freqüentemente, a riscos de prejuízos.

6.2. No Brasil, já se conheciam os seguros obrigatórios contra incêndio de edifícios de mais de cinco andares e mercadorias de-

positadas em armazéns gerais (art. 6.º da Lei n.º 5.418, de 5.6.1928), além do seguro de acidente do trabalho (instituído no Decreto n.º 24.637, de 10.7.1974).

O Decreto-lei n.º 1.186, de 3.4.1939, que criou o Instituto de Resseguros do Brasil, continha idêntica disposição com referência ao seguro, por empresas comerciais e industriais, contra os riscos de fogo e de transportes.

No entanto, foi com o advento do Decreto-lei n.º 73, de 21.11.1966, já citado (subitem 2.5.4), que tomou impulso o instituto, máxime na modalidade, de larga difusão, do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres. Esta é a espécie que, na verdade, tem mais contribuído para o desenvolvimento desta figura jurídica, ao atrair a curiosidade dos juristas, face aos problemas práticos que propõe.

6.3. No Direito Comparado, o sistema de seguro obrigatório, no campo automobilístico, já vigorava na Dinamarca (L. 20.3.1918); na Finlândia (L. 28.4.1925); na Austria (L. 20.12.1929); na Suécia (L. de 10.5.1929); na Inglaterra (L. 1.º.8.1930), na Suécia (L. 15.3.1932), Alemanha (L. 7.11.1939), Bélgica (L. 1.º.7.1956), França (L. 27.2.1958), Espanha (L. 24.12.1962), Holanda (1964), dentre outros países (cf. NICOLA GASPERONI, *in* "Nuovo Digesto Italiano", e ELCIR CASTELLO BRANCO, "Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", pág. 15).

6.4. Segundo o Dec.-lei 73/66, o seguro obrigatório abrangia a cobertura de danos materiais do próprio veículo e de terceiros, de danos pessoais para o caso de morte, de invalidez permanente e de incapacidade temporária.

Esse diploma provocou controvérsias acerca de sua inteligência, porque a Superintendência de Seguros Privados entendia que se adotara a teoria do risco, em contraposição à da culpa, agasalhada no Código Civil, tendo o Conselho Nacional de Seguros Privados expedido a Resolução n.º 37/68, de acordo com aquela orientação.

6.5. Logo a seguir, foi editado o Dec.-lei n.º 814, de 4.9.69, que limitou o seguro obrigatório sob exame às repartições por danos pessoais, a par de estabelecer outras disposições sobre a taxa de prêmio, valor de indenização etc.

Ao comentar o mencionado texto legal (*in* "Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório", pág. 111), PEDRO ALVIM esboça o parecer, que era o da Superintendência de Seguros Privados, de que o mesmo consagrou definitivamente o princípio da responsabilidade objetiva, como fundamento do seguro em causa, ao preceituar, no art. 5.º, que "o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova dos danos e independentemente de apuração de culpa, . . ."

No entanto, o Dr. RAUL TELLES RUDGE, no relatório já aludido (*Anais*, pág. 447), afirmou que, ainda diante daquele dispositivo, “nos poucos pronunciamentos da Justiça sobre essa matéria, tem sido ressaltado que o seguro obrigatório — sendo um seguro de Responsabilidade Civil — “garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta, com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano. Dessa noção decorre claramente que a seguradora não está obrigada a compor o que o segurado não estaria. E, sem culpa, não obrigado o segurado a qualquer indenização, da mesma forma haveria que se considerar a posição da seguradora.”

Aplicando, porém, aquele diploma legal, nossa Suprema Corte de Justiça, restabelecendo sentença de primeira instância, decidiu que o mesmo continha o princípio de responsabilidade sem culpa (Acórdão unânime de sua 1.^a Turma, Relator Min. Barros Monteiro, Rec. Extr. n.º 71.721 em 29.10.1971; *in* RTJ, 59/575).

6.6. O Dec.-lei 814/69, já foi, porém, alterado pela Lei 6.194, de 19.12.74, que teve entre seus objetivos, o dirimir dúvidas suscitadas pela legislação anterior.

Da Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto, que veio a se converter na Lei, encaminhado pelo Ministro da Indústria e Comércio consta a seguinte passagem, elucidativa do princípio que encerra:

“Com o anteprojeto em causa pretende o Governo conceituar em outros termos a cobertura do seguro. O objetivo passaria a ser o de cobrir *danos corporais*, garantido-se, sem as discussões judiciais de hoje, o pagamento de indenizações nos casos de Morte e Invalidez Permanente e ocorrência de Despesas Médicas Suplementares. Assim, bastaria a existência do acidente de trânsito, com os danos mencionados, para o pagamento da indenização. Não se cogitaria de culpa, precisamente a figura jurídica que mais suscita controvérsias, até mesmo doutrinárias, com sustentação de teses ora envolvendo culpa objetiva, ora subjetiva” (grifo nosso).

Com efeito, prescreve seu art. 9.º que “não se aplica ao direito à indenização do seguro previsto nesta lei o disposto no artigo 159 do Código Civil.”

Determina, também, que a indenização será paga pela seguradora do veículo que transportava a vítima, resguardando a este o direito de regresso contra o eventual responsável (art. 8.º).

Prevê, ainda, um sistema para indenizar os atingidos por acidentes causados por veículos não identificados, casos em que, logicamente, não se conhece a seguradora responsável pela indenização (art. 7.º).

Esta última fica a cargo, nessa hipótese, de um Consórcio Especial de Indenização, constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no ramo, consoante os termos de sua regulamentação (Resolução n.º 2/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados).

6.7. De notar-se que, em matéria de responsabilidade civil automobilística, coexistem, portanto, as teorias do risco, até o limite da indenização paga pelo seguro, e da culpa, acima desses limites e na hipótese de danos materiais.

6.8. Doutrinariamente, formam-se duas correntes, consoante as seguintes proposições: a) para os danos pessoais, deve-se implantar o seguro obrigatório com base na teoria da culpa e teoria objetiva para os danos pessoais; b) o seguro obrigatório deve ter como fundamento a responsabilidade objetiva, quer para os danos pessoais, quer para os materiais.

6.9. Estas, em síntese, as linhas fundamentais da evolução legislativa e do regime jurídico atual do seguro obrigatório de responsabilidade civil automobilística, entre nós.

6.10. Cumpre, afinal, lembrar que esta espécie de seguro não se confunde com aquele que o proprietário do automóvel faça contra os danos que este venha a sofrer (seguro de dano comum).

7. *Efeitos e tendências do seguro de responsabilidade.*

7.1. Dentre os merecedores de registro, assinalem-se o *alargamento da responsabilidade civil e a socialização do dever de indenização.*

7.1.1. A evolução jurídica denota o alargamento dos casos de responsabilidade civil, com o deslocamento da idéia da culpa para a do risco, em várias situações, como um de seus elementos.

O desenvolvimento tecnológico e industrial, após o advento da máquina, foi grande responsável por essa mudança, de vez que, se não prevalecesse o fundamento do risco, em lugar da culpa, muitos operários ficariam ao desamparo de indenização dos danos sofridos, por motivo do trabalho. Ser-lhes-ia difícil, senão impossível, comprovar todos os elementos da responsabilidade civil, em seu conceito tradicional, a partir da idéia da culpa.

Outros fatores, como o da responsabilidade em casos de acidente automobilístico, vieram a concorrer para esta evolução. Ressalte-se, ainda, a concepção de alguns juristas de que os danos sofridos por alguém devam ser sempre indenizados.

7.1.2. Contudo, faz-se mister precisar que o próprio seguro da responsabilidade em muito contribuiu para todos esses efeitos.

Na verdade, ao verificarem, juízes e Tribunais, que, em situações determinadas de ofensa ao patrimônio ou à pessoa de outrem,

estava seu autor coberto pelo seguro de responsabilidade, inclinavam-se pela concessão da indenização, quer em bases mais elevadas, quer sob diverso fundamento, ampliando os casos de incidência da responsabilidade.

Percebe-se essa nítida tendência nos julgados, a acarretar conseqüências positivas e negativas para a evolução da responsabilidade civil. Positivas, na medida em que não se deixa a vítima ao desabrigo de indenização pelos danos causados em razão do ato ilícito. Negativas, considerando-se que, confortados pela cobertura que o seguro propicia, propendem os magistrados a exarcebar a indenização ou em alargar, em demasia, os casos de sua incidência, esmaecendo a figura da culpa. Esta, em realidade, está impregnada de relevante conteúdo ético, que personaliza a responsabilidade, dando nota de censura à composição de prejuízos oriundos de sua ocorrência.

Sua ablação no conceito de responsabilidade leva ao afrouxamento da noção do dever de agir o ser humano, com todas as cautelas tendentes a evitar que sua conduta ocasione danos à pessoa ou ao patrimônio de outrem.

7.1.3. Diante do quadro gerado pela evolução apontada, fala-se na socialização do dever de indenizar.

Destarte, na hipótese do seguro, a obrigação de reparar o dano passa a ser distribuída entre todos os segurados da companhia. Por sua vez, se o segurado exerce atividade comercial ou industrial, o valor do prêmio passa a integrar o preço da mercadoria ou produto, vindo, afinal, a sociedade, através dos consumidores, a participar do pagamento da indenização.

No clímax dessa evolução, nos chamados seguros sociais, que o Estado promove por intermédio das instituições de Previdência, substitui-se o prêmio pelo imposto, que recai sobre a comunidade, como fonte dos recursos para que sejam prestadas as indenizações.

7.1.4. Difere, porém, o seguro em tela dos seguros sociais, embora deles se aproxime quando assume o caráter obrigatório, porquanto nestes o custo das prestações onera tanto as possíveis vítimas, quanto os possíveis responsáveis. No seguro de responsabilidade, tendo em vista que as vítimas não constituem determinada classe, não é cabível aquela repartição dos ônus, motivo pelo qual tende a transformar-se em contrato a favor de terceiro, ou seja, das vítimas.

Chega-se ainda a qualificar o seguro social como um instituto de direito público.

7.2. SAVATIER adverte que a lógica da evolução apontada é de molde a conduzir, se ela prossegue, a quatro etapas progressivas: o seguro ilimitado, o seguro obrigatório, o monopólio dos seguros pelo Estado, enfim, a substituição do imposto pelo seguro.

Esclarece que, em consequência do incremento avassalador dos seguros, pode suceder que o responsável e a vítima tenham, ambos, se garantido contra o mesmo risco, ficando assim a última com três devedores da reparação: o responsável, segurador deste e o dela, vítima. Situações tais levariam à instituição do monopólio dos seguros pelo Estado, que assumiriam a característica de um serviço público ("Du Droit Civil au Droit Public", págs. 132 e segs.; "Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Civil d'Aujourd' hui", lère. série, págs. 356 e segs.).

Evitar-se-iam, desta sorte, os empregos excessivos, as incoerências e as falsas incidências derivadas dos conflitos cumulativos e dos recursos entre os seguradores diretos dos prejuízos, responsáveis civis, seguradores de responsabilidades e Seguro Social. Indica, como sintoma dessa evolução, os fundos de garantia, alimentados por receitas para-fiscais, dentre os quais o de responsabilidade automobilística.

Entre nós, foi instituído mecanismo análogo, inspirado na legislação francesa (Lei de Finanças, de 11.12.1952), a cargo de um Consórcio de seguradoras, como advento da Lei 6.194/74 (subitem 6.6.).

Em último estágio, depois que tivesse a responsabilidade se dissolvido no seguro, este, por sua vez, se dissolveria no imposto.

Estamos distantes, porém, dessas fases finais, desde que, no momento, viceja, no direito securitário brasileiro, o seguro obrigatório, promovido por companhias particulares.

SAVATIER mostra ainda como se opõe resistência, no meio jurídico, aos efeitos de um desmesurado alargamento da responsabilidade em consequência do seguro e de sua despersonalização através do afrouxamento da idéia da culpa.

Quanto ao primeiro, cita uma lei da Província de Quebec, de 1942, que, completando o art. 2.468, do Código Civil, estabeleceu que a responsabilidade civil não resulta, de qualquer forma, atenuada nem modificada em razão dos contratos de seguro ("Du Droit Civil au Droit Public", pág. 138).

No que concerne à noção da culpa, propõe que a lei deveria obrigar o juiz, todas as vezes que ele constatasse uma falta suficientemente grave, a deixar nas relações segurador-segurado uma parte da reparação a cargo do último.

A este propósito, informa o Dr. RAUL TELLES RUDGE, no relatório citado ("Anais", pág. 449), que, nos acordos vigentes entre as seguradoras da França, em determinados casos, estas se obrigam a indenizar seus próprios segurados por apólices de Responsabilidade Civil, na medida da responsabilidade da parte contrária. "Igualmente este é o conceito que caracteriza a maior

parte das propostas de reforma dos sistemas de seguro de Responsabilidade Civil de automóveis na América do Norte e em outros países.”

Relativamente a este aspecto, anote-se o pensamento de que se deva sempre conferir o direito de regresso ao segurador contra o responsável, quando se tratar de falta grave. Isto, se prevalecer a tese de não lhe ser reconhecido aquele direito, em princípio, levando-se em conta que o pagamento da indenização é um dever que lhe incumbe em face do próprio contrato, para o que já havia haurido recursos no recebimento do prêmio, sua contraprestação, independentemente da responsabilidade de outrem pelo fato segurado.

7.3. Um outro efeito e tendência, já registrados, consistem na influência recíproca entre a responsabilidade objetiva e o seguro em questão, no surgimento e na evolução deste.

7.4. Já foi por igual examinado a tendência de considerar-se esta espécie de seguro como contrato a favor de terceiro, indeterminado, porém determinável, que ganhou terreno com a adoção do seguro obrigatório, estendendo-se ao facultativo, de modo a conferir-se a ação direta ao terceiro, implícita e inerente à vontade das partes na última modalidade, consoante certa interpretação.

7.5. MAZEAUD et MAZEAUD (“Traité”, vol. 3, pág. 814) dão notícia de que as propostas de reforma legislativa dos seguros de responsabilidade contém, de um modo geral, as seguintes sugestões:

- a) Tornar preciso o direito direto da vítima contra o segurador do responsável;
- b) Estabelecer um procedimento de concurso sobre a indenização, quando houver pluralidade de vítima;
- c) Fixar-se o mesmo lapso prescricional para as ações do segurado contra o segurador, da vítima contra o segurador e da vítima contra o segurado;
- d) Suprimir-se a regra proporcional, nestes seguros;
- e) Serem instituídos outros casos de seguros obrigatórios;
- f) Proibir-se o seguro integral de responsabilidade.

7.6. Outros efeitos e tendências poderiam ainda ser acusados, não fossem as limitadas fronteiras e os modestos propósitos deste Trabalho. Foi realmente seu escopo, traçado desde o início, expor os lineamentos gerais do instituto, inclusive, em sua evolução histórica, para deles extrair seus efeitos e tendências.

Esperamos ter cumprido parte desse objetivo, ao menos pelo esforço empreendido na tarefa.

8. Bibliografia

- AGUIAR DIAS — “Da Responsabilidade Civil”, ed. Forense, 1960, Rio.
- ALVIM, Pedro — “Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório”, ed. Revista dos Tribunais, 1972, São Paulo.
- ANDRADE FIGUEIRA, J. G. — “A ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil”, in Revista dos Tribunais, vol. 139, pág. 440.
- BEVILAQUA, Clóvis — “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, 10.^a ed. Livraria F. Alves, 1957, Rio.
- CARVALHO SANTOS — “Código Civil Brasileiro Interpretado”, ed. Freitas Bastos, 1963, Rio.
- CASTELO BRANCO, Elcir — “Do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, ed. Jurídica e Universitária Ltda., 1971, São Paulo
- CUNHA GONÇALVES — “Tratado de Direito Civil”, Max Limonad, 1957, São Paulo.
- GALVÃO TELLES, Inocêncio — Apontamentos de aula.
- GASPERONI, Nicola — “Assicurazione di Responsabilità Civile”, in “Nuovo Digesto Italiano”, vol. I, pág. 840.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo José — “Seguro de Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes da Viação — Da Natureza Jurídica”, Livraria Almedina, 1971, Coimbra.
- LIMA, Alvino — “Culpa e Risco”, ed. Revista dos Tribunais, 1963, São Paulo.
- MAZEAUD et MAZEAUD — “Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle”, ed. Sirey, 1934.
- MELO DA SILVA, Wilson, “Da Responsabilidade Civil Automobilística”, Saraiva, 1974, São Paulo.
- MOACIR PORTO, Mário — “Seguro de Responsabilidade. Ação Direta da vítima contra a seguradora”, Revista Forense, 181, pág. 35.
- PONTES DE MIRANDA, “Tratado de Direito Privado”, ed. Borsoli, 3.^a ed., Rio.
- SAVATIER — “Traité Metamorphoses Économiques et Sociales du Droit Civil d’Aujourd’hui”, ed. Dalloz, 1964, Paris.
- SAVATIER — “Du Droit Civil au Droit Public”, ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1945, Paris.
- SPLREIN, Emile — “Le Contrat d’Assurance de Responsabilité Civile”, ed. L. G. Droit et Jurisprudence, 1934, Paris.
- TELLES RUDGE, Raul — “Seguro de Responsabilidade Civil do Automobilista no Direito dos Países Americanos”. “Anais do 3.^o Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro”, Rio de Janeiro, 1971, pág. 444.
- VITERBO, Camilo — “L’Assicurazione della Responsabilità Civile”, Ed. Giuffrè, 1936, Milão.